



MINISTÉRIO DA FAZENDA



AC-301-25.645

CMVG

Sessão de 21 de março de 1988

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.506

Recurso nº RP/301-0.108

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

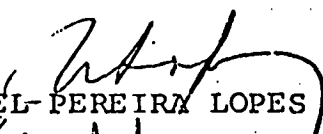
SUJEITO PASSIVO: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.

CANCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL: art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85. Abrange todos os casos de falta ou insuficiência de pagamento de imposto (I.I. ou I.P. I.), resultantes de errônea ou indevida classificação do produto importado na NBM/TAB, salvo se a incidência tiver ocorrido posteriormente à decisão, pela S.R.F., em processo alterando a classificação fiscal feita pelo interessado, ou se presentes as hipóteses do art. 180 do C.T.N., combinado com o item 3 da I.N. - S.R.F. nº 40/85.

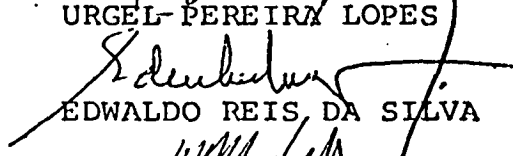
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Cons. Hélio Loyolla de Alencastro, de retorno dos autos à Câmara recorrida, para julgamento de matéria de mérito, vencidos os Cons. Hélio Loyolla de Alencastro e Sebastião Rodrigues Cabral e, no mérito, também por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro.

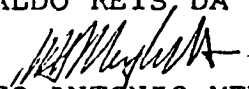
Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1988.


URGEL-PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/007.287/86-55

RECURSO Nº: RP/301-0.108

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.506

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 1ª. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, apela a este Colegiado, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-25.645/87 (fls. 91/100), que, na apreciação de litígio fiscal instaurado, em ato de revisão aduaneira, quanto à classificação tarifária de material importado, decidiu, por voto de qualidade, acolhendo preliminar arguida pelo sujeito passivo - a empresa importadora, - declarar cancelado o débito respectivo, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85.

O voto condutor do v. acórdão recorrido, da lavra do ilustre Presidente da Câmara "a quo", Conselheiro José Façanha Mamede, relator designado, fundamenta-se basicamente no entendimento adotado por esta Instância Especial, através do Acórdão nº CSRF/03-01.393, prolatado em sessão de 07.11.86, segundo o qual, "na ausência das figuras delituosas previstas no art. 180 do C.T. N., e sendo certo que o art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85 somente exclui de sua abrangência (cancelamento) os débitos resultantes de impostos incidentes após a decisão sobre a classificação de produ-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/007.287/86-55
Acórdão nº-CSRF/03-01.506

tos, feita pela S.R.F. em processo referente ao interessado, como se vê da E.M. - M.F. nº 004, de 11.01.85", insubsiste exigência que tenha por suporte errônea classificação fiscal, nas condições definidas pelo referido art. 4º.

Nesse sentido, acentua referido voto que, "no presente caso, foi aplicada a multa do art. 108 do Decreto-lei nº 37/66, pelo seu caput, e que a multa do I.P.I. não está agravada", e conclui que, "se não provada a fraude, o dolo ou o conluio praticados pelo sujeito passivo, não há que acatar-se a tese da descrição inexata da mercadoria".

Em seu voto vencido (fls. 100), o Conselheiro José Maria de Melo, ilustre relator originário do feito, manteve a exigência inicial, assim argumentando:

.....

"No que concerne à segunda preliminar, como reconheço de boa índole, in casu, o argumento segundo o qual houve inexata descrição do produto, impedindo, em conferência física, sua correta classificação, entendo não abrangida a hipótese pelo cancelamento de que trata o Art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, uma vez que sob a exceção prevista no item 3 da I.N. 40/85.

A despeito do não-interesse recursal manifesta do pela Recorrente no tocante à matéria de mérito, o que indica velado conformismo com as conclusões da decisão recorrida, convém aqui ser dito que, em despacho formulado posteriormente ao presente litígio (ainda pendente de decisão), a Recorrente veio a adotar, para o mesmo produto, a posição tarifária ora defendida pelo Fisco (fls. 05 a 50).

"Mantenho, portanto, em todos os seus termos, a decisão recorrida, razão por que nego provimento ao recurso."

O Recurso Especial (fls. 101/102), lido na íntegra em sessão (lê), pede a reforma do acórdão em tela, pelos fundamentos seguintes:

SN

7

18



.....

"A mercadoria submetida a despacho como "Genamin OL 500 A" e classificada no Código TAB 38.19.99.00. pelo importador, posteriormente, no curso do processo, constatou-se, através de laudo técnico, que a mercadoria em tela é na verdade um composto de constituição química não definida, catiônico, com características tenso-ativas classificável no Código TAB 34.02.02.00.

Entende o voto vencedor que para se aceitar a tese de declaração inexata é necessário dolo, fraude ou conluio, ora, assim, teríamos que apelar para o Título II Capítulo VI e Título XI Capítulo II do Código Penal, creio um exagero.

O importador não declarou que se tratava de um tenso-ativo, descreveu a mercadoria como insolúvel em água e o laudo menciona sua tensão superficial em solução aquosa. Que mercador é esse que não sabe o que compra? Declaração indevida é não expressar o que a mercadoria realmente é."

Contra-razões tempestivas do sujeito passivo às fls. 109/110, igualmente lidas na íntegra em sessão (lê), em que pede a manutenção do r. acórdão recorrido, alegando o seguinte:

.....

"Na verdade, o que pretende o representante da Fazenda Nacional é caracterizar para o caso em tela, a Declaração Indevida do produto importado, com o que não seriam aplicáveis a este processo os benefícios do disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85.

Ora, a Recorrida declarou exatamente o produto importado, sendo lícito afirmar, por conseguinte, que de forma alguma declarou indevidamente o material cuja trazida do exterior promoveu. Data venia, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional está confundindo classificação indevida com declaração indevida."

Sustenta ainda o sujeito passivo ter havido, no caso, tão somente erro de classificação fiscal da mercadoria importada, descabendo, pois, de acordo com o Parecer Normativo SRF/CST nº

13.

948

PA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/007.287/86-55
Acórdão nº-CSRF/03-01.506

54/77, a aplicação da multa do art. 108 do Decreto-lei nº 37/66. Finalmente, quanto ao cancelamento previsto no art. 4º do citado Decreto-lei nº 2.227/85, entende que o único óbice ao seu reconhecimento é o da alegada descrição inexata da mercadoria, e invoca em seu favor o já referido precedente desta Instância Especial.

E o relatório.

90/ 17.

18



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/007.287/86-55
Acórdão nº-CSRF/03-01.506

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

O recurso especial é tempestivo e encontra fulcro no art. 39, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, pelo que dele conheço.

Como visto no relatório, supra, o processo teve origem em divergência fiscal relativa à classificação tarifária de material importado, sendo exigida da importadora a respectiva diferença de I.I. e I.P.I., e apontando-se-lhe as multas dos arts. 524, caput, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, e 364, II, do R.I.P.I. - Decreto nº 87.981/82.

A douta Câmara recorrida, acolhendo preliminar arguida no recurso voluntário, decidiu pelo cancelamento do débito, nos termos do disposto no art. 49 do Decreto-lei nº 2.227/85, verbis:

"Art. 49. Ficam cancelados os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação deste Decreto-lei, resultantes de errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, excluídos os débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado".

O recurso especial reivindica o restabelecimento da exigência inicial, que fora mantida integralmente pela autoridade julgadora do 1º grau. Em favor de sua tese, invoca o ilustre Procurador a excludente prevista no item 3 da Instrução Normativa do S.R.F. nº 40/85, regulamentadora do aludido decreto-lei, assim redigido:

"3. O cancelamento a que se refere o item 1 tam

[Handwritten signatures and initials]



bem não abrange a falta ou insuficiência de pagamento de tributo, apurada nos casos em que a inexata descrição do produto tenha impedido sua correta classificação" (grifo nosso).

Assim, o que está em julgamento, nesta assentada, é a preliminar do cancelamento do débito, em face do disposto no art. 4º do citado Decreto-lei nº 2.227/85.

A matéria não é nova para este Colegiado, que já a apreciou em diversas oportunidades, como se vê dos Acórdãos nºs. CSRF/03-1.337, 1.338, 1.339 e 1.340, de 09.05.86, e 1.393, de 07.11.86.

Neste último julgado, a matéria foi objeto de aprofundada análise no substancioso voto do Conselheiro Amador Outereiro Fernández, então Presidente deste Colegiado, relator designado para o acórdão, cujas conclusões vêm assim resumidas na respectiva ementa, verbis:

"CANCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL - D.L. 2.227/85, art. 4º - Aplica-se a todos os casos em que a diferença de tributo decorra de indevida classificação fiscal, salvo se a incidência tiver ocorrido posteriormente à decisão, pela S.R.F., em processo alterando a classificação fiscal feita pelo interessado, ou se fizerem presentes as hipóteses descritas no art. 180 do C.T.N., combinado com o item 3 da I.N. do SRF nº 40/85".

Merecem transcrição os seguintes tópicos do aludido voto (Ac. CSRF/03-01.393/86):

"A legislação que impõe a exclusão do crédito tributário sob o duplo aspecto (exclusão da obrigação tributária e da penalidade - anistia) - que se observa na figura do cancelamento dos débitos fiscais potenciais, isto é, aqueles cuja formalização ainda não ocorreu quando da vigência da lei que determina desoneração do recolhimento do tributo, e o perdão das multas - em face do estabelecido no art. 111, inc. I, do C.T.N., deve ser interpretada lite-

7. 225



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/007.287/86-55

Acórdão nº-CSRF/03-01.506

ralmente, ou seja, de acordo com o método que busca o sentido da norma através das palavras adotadas pelo texto legal.

Com efeito, como modalidade excepcional de extinção antecipada (antes da formalização) do crédito tributário, já que o normal é o pagamento, deve anor, mas esta significa apenas que o aplicador da lei se aterá ao significado gramatical das palavras que integram o texto, não podendo dilatar nem restringir o seu alcance, através de qualquer outro meio de interpretação, integração, ou ainda de posição apriorística, salvo o disposto no art. 112 do C.T.N. (in dubio pro reu, que alguns autores qualificam de interpretação benigna).

Verificando-se, inicialmente, que o texto do art. 4º, somente excepciona os débitos decorrentes de incidências posteriores à decisão proferida em processo alterando a classificação feita pelo interessado: perquire-se qual o significado do disposto no item 3 da Instrução Normativa nº 40/85, notadamente quando se observa que a Norma de Execução - CST - nº 15, de 20.05.86, que fixou a rotina dos procedimentos fiscais relativos aos débitos tributários de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 2.227/85, não mais trouxe aquela restrição.

Preliminarmente, parece-nos que, salvo na hipótese de conluio entre o importador e o servidor encarregado da conferência física e desembaraço da mercadoria, a ressalva mencionada no item 3 da IN-SRF-40/85, dificilmente tem aplicação na área do Imposto de Importação, isto porque, o desembaraço aduaneiro impõe o exame físico da mercadoria e se surgir qualquer dúvida quanto a sua natureza ou propriedades, a legislação faculta à autoridade aduaneira a solicitação de laudo técnico que dirima a dúvida, assistindo inteira razão ao ilustre Relator do decisório recorrido, quando sustenta que

"No desembaraço, o importador, além dos documentos de importação (DI, GI, Fatura, etc.) submete os produtos ao completo exame físico pelas autoridades aduaneiras. Não vejo, portanto, como entender-se que a descrição mesmo não inteiramente completa, feita na D.I., possa ser entendida como inexata e impeditiva da correta classificação dos produtos, para os fins do citado item 3 da I.N. SRF nº 40/85, considerando, ainda, a faculdade de que dispõe a fiscalização

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large 'B.' and a signature that appears to be 'Jov'.



de submeter esses produtos, antes de seu desembaraço, a qualquer exame que julgue necessário (químico, técnico, etc.) para a perfeita determinação da sua real natureza."

Com efeito, a fiscalização aduaneira deve no ato do despacho verificar a classificação tarifária, quantidades, espécie, valor, e demais características das mercadorias para apuração de possíveis irregularidades ou erros de classificação.

A luz do sistema constitucional vigente, em que a Administração Tributária é vedado restringir o alcance das normas que regulamenta - o conteúdo e alcance dos decretos se restringe aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação, estabelecidas nesta lei, declara o C.T.N., no art. 99; e, portanto, também o conteúdo e alcance dos demais atos normativos, se restringirá aos das leis ou decretos em função das quais sejam expedidos, pois como normas complementares (CTN, art. 100), não poderão alterá-los - qualquer que seja a categoria do diploma expedido (Decreto, Portaria, Instrução Normativa, Norma de Execução, Parecer Normativo ou Ato Declaratório Normativo), o texto do aludido item 3 da Instrução Normativa nº 40/85, somente pode ser interpretado como referindo-se às hipóteses descritas no art. 180 do C.T.N.; fora disso, seria manifestamente ilegal e, em consequência, não produziria qualquer efeito.

Diz o art. 180 do Código Tributário Nacional estabelece, literalmente:

"Art. 180 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

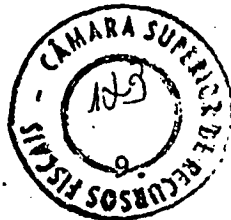
- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conflito entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas."

7

14

20

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO. Nº 10845/007.287/86-55
Acórdão nº-CSRF/03-01.506

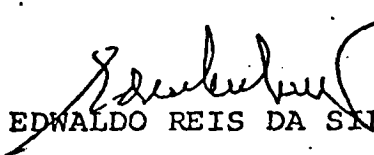


Assim, a interpretação do item 3 da citada I.N. 40/85 há de proceder-se à luz das disposições do art. 180 do C.T.N., que definem a abrangência e aplicabilidade do instituto da anistia fiscal. Daí a conclusão de que somente a "falsa declaração" correspondente à natureza da mercadoria, ou seja, a infração praticada com dolo, ou intuito de fraude - como previsto, aliás, no parágrafo único do art. 108 do D.L. nº 37/66 - é que impediria a aplicação do cancelamento em tela.

No processo sob exame, todavia, em momento algum, inclusive na descrição e capitulação legal da infração, constante da respectiva peça básica (fls. 1 e 36), cogitou a Fiscalização de responsabilizar a importadora por infração qualificada, punível com a multa de 100% no I.I. e 150% no IPI.

Isto posto, rejeitando a preliminar de retorno dos autos à Câmara recorrida para julgamento de matéria de mérito, levantada em sessão, por entendê-la contrária à norma do art. 23 do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes, e art. 19 do R.I. desta Câmara Superior, e entendendo não merecedor de reparos o r. acórdão recorrido, nego provimento ao Recurso Especial. *7.*

Brasília-DF, em 21 de março de 1988.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

Mk

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A 1ª CÂMARA DO 3º CON
SELHO DE CONTRIBUINTES CONFORME DECISÃO DA CÂMARA SUPE
RIOR DE RECURSOS FISCAIS.

L.	CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS	
	Em	28/04/88
S.		
	URCEL PEREIRA LOPES Presidente	